



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2007
(Em apenso: PL nº 2.875/08)

Obriga os supermercados a divulgarem em destaque a data de vencimento da validade dos produtos incluídos em todas as promoções especiais lançadas por estes estabelecimentos.

Autor: Deputado RAUL HENRY

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, visa seu ilustre Autor evitar que os consumidores adquiram, sem querer, produtos com sua validade quase vencida devido às promoções freqüentes de tais produtos. São previstas sanções diversas aos infratores da lei. Alega o Autor em sua Justificação que as promoções de produtos prestes a vencer podem prejudicar o consumidor.

Em apenso encontra-se o PL nº 2.875/08, de autoria do Deputado ANTÔNIO BULHÕES e de escopo semelhante.

Os Projetos foram distribuídos inicialmente à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde o PL nº 2.298/07 foi aprovado, com emenda, e foi rejeitado o Projeto apensado, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado LÉO ALCÂNTARA, que apresentou complementação de voto.

Ainda em 2008 as proposições vieram à análise desta Comissão, mas não chegou a ser apreciado à época o Parecer elaborado pelo colega VITAL DO RÊGO FILHO (em anexo).

As proposições encontram-se ainda nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, após o regular desarquivamento no início da Legislatura, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As proposições em epígrafe têm iniciativa válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o moderno Direito do consumidor (CF: art. 22, I).

O Projeto principal não oferece problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade. Já quanto à técnica legislativa, entretanto, o mesmo carece de reparos e adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Optamos então por oferecer o Substitutivo em anexo ao mesmo. A emenda/CDC ao Projeto não oferece problemas quanto aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Passando ao Projeto apensado, o mesmo também não oferece problemas no terreno jurídico. Quanto à técnica legislativa é necessária adaptação do dispositivo a ser acrescentado ao Código do Consumidor à LC nº 95/98, para o que oferecemos a emenda anexa. E só.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 2.298/07, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda/CDC ao mesmo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 2.875/08 (apensado).

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2007**

(Em apenso PL nº 2.875/08)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Obriga os supermercados a divulgarem em destaque a data de vencimento da validade dos produtos incluídos em todas as promoções especiais lançadas por estes estabelecimentos.

Autor: Deputado RAUL HENRY

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todos os Supermercados e estabelecimentos afins ficam obrigados a expor, através de cartaz afixado em local de destaque, a data de validade dos produtos que fizerem parte de promoções especiais e/ou relâmpagos feitas em suas dependências.

Art. 2º - O destaque dos cartazes com as datas de vencimento deverá ser o mesmo daqueles que destacarem os preços promocionais.

Parágrafo Único - Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, através de etiquetas marcadas, ou por qualquer outro meio, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, dentro de um período inferior a um ano a contar da primeira ocorrência, estará sujeito às penalidades previstas nos itens II, III, IV e V abaixo;

II – multa equivalente a mil vezes o valor unitário do produto objeto da promoção, na primeira reincidência;

III – multa equivalente a dez mil vezes o valor unitário do produto objeto da promoção, na segunda reincidência;

IV – multa equivalente a quinze mil vezes o valor unitário do produto objeto da promoção e proibição de comercialização do produto e afins por um período não inferior a um ano, na terceira reincidência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – multa equivalente a vinte mil vezes o valor unitário do produto objeto da promoção e fechamento do estabelecimento por um período não inferior a seis meses, na quarta reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2008
(Apensado ao PL nº 2.298/07)

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar estabelecimentos comerciais a informar a data de validade dos produtos em promoção.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

EMENDA DO RELATOR

No § 2º do dispositivo acrescentado à Lei nº 8.078/90 pelo art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “70%” por “setenta por cento”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
Relator